



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro

Segunda Câmara

Sessão: **16/2/2021**

88 TC-023515.989.19-2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Entidade(s) Beneficiária(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz.

Responsável(is): Antonio Cassio Habice Prado (Prefeito), Marcos Elias Putenchen (Interventor da Beneficiária) e Paulo Cesar Galvão (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2018.

Valor(es): R\$1.512.464,26

Advogado(s): Anselmo Ferreira de Oliveira Filho (OAB/SP nº 243.162) e Eugenio Motta Neto (OAB/SP nº 84.609).

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONVÊNIO. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de convênio não selecionado, referente aos recursos repassados no exercício de 2018, no valor de R\$ 1.512.464,26, pela **Prefeitura Municipal de Porto Feliz à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz**, tendo por objeto a prestação de serviços assistenciais na atenção básica de saúde municipal.

A **fiscalização** promoveu diligência na entidade, onde constatou que as atividades desenvolvidas são compatíveis com a natureza dos repasses.

Com relação às despesas, pontuou que na análise amostral foi identificada compatibilidade das despesas com o plano de trabalho, entretanto, apontou as seguintes ocorrências: i) indevida terceirização de mão de obra, com a contratação de agentes comunitários de saúde; ii) não realização de avaliação trimestral; e, iii) ausência de divulgações completas em atenção à Lei federal nº 12527/11 e Comunicado SDG nº 16/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Santa Casa** apresentou justificativas. Defendeu, em síntese, ter inserido informações em seu sítio eletrônico -www.santacasaportofeliz.org.br – onde constam informações preliminares de alcance inicial.

O **município**, por sua vez, defendeu a regularidade da prestação de contas, uma vez que houve ampla cobertura assistencial aos administrados, bem como, destacou os excelentes resultados alcançados.

Disse que, “Em termos financeiros, vale consignar que o corpo técnico da Prefeitura realizou estudo (doc. 04) durante o atual mandato a fim de que fosse analisada a viabilidade da contratação dos profissionais dos convênios diretamente pela Prefeitura e foi aferido que a assunção desses serviços representaria o gasto de R\$ 11.779.755,12, em contrapartida ao valor atual do convênio que atualmente atinge R\$ 9.301.540,00. Portanto, a economia aos cofres públicos alcança cerca de R\$ 2.500.000,00, fora os gastos com o desligamento dos profissionais que deveriam atingir cerca de 6.000.000,00 com base nesse mesmo estudo.”

Pontuou que, em 2019 não foram contratados agentes comunitários de saúde pela entidade, tendo sido aberto processo de seleção para a contratação de tal profissional.

Apresentou diversos julgados desta Corte em matéria assemelhada, cujo desfecho foi o julgamento regular da prestação de contas, a exemplo dos TC's -136/006/15 e 723/018/14.

Ao instruir a documentação encartada, a **fiscalização** considerou que as falhas não foram afastadas.

MPC obteve vista dos autos.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-023515.989.19

Inexistem elementos nos autos que evidenciem a não prestação dos serviços, ou que tenham ocorrido danos ao erário, com desvio de bens ou valores públicos. A propósito, a visitação feita pela fiscalização desta Corte apurou que os atendimentos são realizados com regularidade.

Importante consignar que o convênio não teve por finalidade única a prestação de serviços no âmbito da Estratégia da Saúde da Família, sendo essa apenas uma pequena parcela da parceria, conforme se observa do plano de trabalho acostado aos autos.

Há de se conferir, inclusive, que o município informou que em 2019 foi aberto processo de seleção para a contratação dos agentes comunitários de saúde, cumprindo, dessa forma, com o exigido pela Lei federal nº 11350/06.

Ademais, ainda que a contratação dos agentes comunitários tenha sido realizada em contrariedade à norma, a prestação dos serviços ocorreu, e, consoante o pacificado entendimento desta Corte, o vício da celebração não contamina as despesas. Vejamos decisão proferida pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa, sessão da e. Segunda Câmara, de 12/03/2019, nos autos do TC-791/010/09:

“Nesta oportunidade, apesar da inadequação existente na prestação de serviços do Programa Saúde da Família pela APAE, bem como da “terceirização” de atividade que deveria ser precedida de concurso público, vícios atrelados ao convênio, por se tratar da análise da prestação de contas (em que são avaliadas as ações praticadas pelas entidades beneficiárias com base nas regras estabelecidas no ajuste), creio que seja de demasiado rigor apenar a entidade com a decretação de irregularidade de sua prestação de contas, com condenação à devolução dos valores recebidos, tendo em vista que esses recursos foram efetivamente aplicados na execução dos serviços.” (g.n)

Há que se dar vazão à aplicação do princípio da juridicidade, remetendo à análise deste processado a um plano de validade diretamente no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

interesse público primário, a partir da centralidade dos direitos fundamentais, no caso específico o direito à saúde, do qual se socorreu a população de Porto Feliz.

Quanto à transparência, foi realizada visitação ao portal da entidade, através da qual foi possível constatar o aprimoramento das informações lançadas, com a juntada do termo de convênio e de seus aditivos, dos respectivos planos operativos, dos fornecedores, dos balanços, dentre outras informações relevantes a qualquer cidadão que desejar obter dados sobre a parceria.

Por último, no tocante à avaliação trimestral, é obrigatório que o município a promova nos termos das regras de regência, a evidenciar o efetivo exercício do controle interno, comportando, pois, recomendação a ele.

Pelo exposto, voto pela **regularidade** da prestação de contas da **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz**, exercício de 2018, com proposta de quitação aos responsáveis. Proponho, ainda, **recomendar** à Origem, na pessoa de seu Prefeito Municipal, que promova as avaliações trimestrais em relação à execução do convênio, a teor da exigência contida nas Instruções nº 02/16 deste Tribunal, exercendo, assim, o efetivo controle interno.